

LEI Nº 1.987, DE 03 DE JUNHO DE 2005.

Desafeta e autoriza a doação do imóvel que menciona a municípios para a construção de Conjunto Habitacional, pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, concede isenção tributária e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desafetado da atual destinação o imóvel com a área de 7.941,76m², localizado entre a Rua Leônidas Pereira Dias e a Rua João Cortes dos Santos, no Bairro Residencial Paraíso, nesta cidade, passando a integrar os bens dominiais do Município de Paraisópolis.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a doar a municípios frações do imóvel a que se refere o art. 1º, destinados à construção pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG de unidades residenciais destinadas aos mesmos.

Art. 3º - No imóvel, cuja doação ora é autorizada, deverá ser erigido um Conjunto Habitacional pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, e cujas unidades residenciais deverão ser vendidas de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, aos municípios donatários.

Parágrafo Único: *A COHAB-MG somente iniciará a construção das unidades habitacionais, após a total conclusão dos serviços a cargo do Município, e de todo o processo de doação do terreno. (Revogado - Lei nº 2.030, de 8/06/2006)*

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa ou imposto os atos de aprovação dos projetos de loteamento e projetos arquitetônicos referentes ao Conjunto Habitacional a ser implantado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais nesta cidade.

Art. 5º - Fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, isenção tributária neste Município pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir desta data.

Art. 6º - A isenção tributária municipal concedida no artigo anterior se estende aos serviços e obras de construção (ISS) do Conjunto Habitacional, a serem contratados com terceiros pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º - Correrão à conta do Município as despesas com custas e emolumentos cartoriais, referentes à doação autorizada por esta lei.

Art. 8º - A isenção tributária prevista nos artigos 5º e 6º desta lei, corresponde à reciprocidade concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, pela implantação do Conjunto Habitacional no Município de Paraisópolis.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia Habitacional de Minas Gerais, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 03 de junho de 2005.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal

*Certifico que a Lei nº 1.987, de
03/06/2005 foi publicada na data de
____/____/____.*

Elaine Silveira Lima
Assistente de Secretaria